



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288713

1502231-81.2024.8.26.0616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502231-81.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante ALISON LINCOLN SANTOS FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502231-81.2024.8.26.0616

Juízo de origem: Foro de Poá/1ª Vara Criminal

Apelante: Alison Lincoln Santos França

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Erika Dalaruvera de Moraes Almeida

Voto nº 11.023

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Autoria e materialidade devidamente demonstradas - Atuação dos guardas civis metropolitanos - Justa causa e fundadas suspeitas de que o acusado praticava o ilícito penal - Flagrante caracterizado - Conjunto probatório amplamente desfavorável – Prova testemunhal segura – Pena e regime prisional incensuráveis – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 177/188, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido e condenou **ALISON LINCOLN SANTOS FRANÇA** à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 770 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Apelação interposta pelo réu a fl. 203 e recebida a fl. 212. Razões de apelação a fls. 204/210 pleiteando a absolvição do apelante da imputação pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 224/226 pugnando pelo improvimento à apelação interposta pela defesa de Alison Lincoln Santos França, mantendo-se a decisão guerreada nos exatos termos em que proferida.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 233/239, manifestou-se pelo improvimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 77/78, “no dia 20 de outubro de 2024, por volta das 11h40, na Avenida dos Autonomistas, altura do nº 80, nesta comarca de Poá, ALISON LINCOLN SANTOS FRANÇA, qualificado a fls. 44 e interrogado a fls. 19, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 49 porções de maconha, pesando 57,51 gramas, 54 porções de cocaína na forma de crack, pesando 6,46 gramas, e 50 porções de cocaína, pesando 35,23 gramas, drogas estas descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e no laudo de constatação de fls. 32/38, além da quantia de R\$ 24,65, fruto da mercancia ilegal.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, ponto conhecido de tráfico de drogas, o denunciado trazia consigo as drogas acima descritas, armazenadas em uma sacola, para a realização da venda de entorpecentes. Contudo, ao notar a presença de guardas municipais, ALISON e LUCAS SANTOS SILVA, que estavam saindo de uma área de mata, rapidamente mudaram de direção e voltaram para o local de onde vieram. No entanto, os guardas municipais os seguiram e os localizaram logo à frente, sentados em um sofá. Assim, os guardas solicitaram que ALISON e LUCAS se levantassem para a realização da busca pessoal, momento em que visualizaram o denunciado dispensando ao solo uma sacola, na qual, posteriormente, verificou-se conter 49 porções de maconha, 54 porções de cocaína na forma de crack e 50 porções de cocaína. Durante a revista, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, apenas a quantia de R\$ 24,65 em dinheiro. Após, revistado o sofá em que estavam, localizaram uma segunda sacola, contendo 34 invólucros de cocaína, 39 invólucros de maconha e 21 invólucros de crack. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que negou a traficância (fls.19).

As circunstâncias da prisão, notadamente, o local da abordagem, a quantidade e a diversidade de drogas (49 porções de maconha, 54 porções de cocaína na forma de crack e 50 porções de cocaína), a forma como estavam embaladas, em diversas porções individualizadas, prontas para a venda, e a apreensão de dinheiro (fls. 07/08), produto do crime, demonstram que os

entorpecentes apreendidos se destinavam ao comércio ilícito”.

Alison Lincoln Santos França foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 01 e 13, auto de exibição e apreensão a fls. 07/08, Relatório Final a fls. 09/10 e 66/67, termos de depoimentos a fls. 15/16 e 17/18, termo de interrogatório a fls. 19/20 e 21, laudo de constatação a fls. 32/39, boletim de ocorrência a fls. 40/43, exame químico-toxicológico definitivo a fls. 93/95 e 96/98, boletim de ocorrência a fls. 117/120, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Na fase administrativa, **Alison Lincoln Santos França** negou a autoria do delito. Sustentou que Lucas que estava vendendo os entorpecentes. Quanto a sua integridade física, afirmou ter sido agredido pelos guardas no momento de sua abordagem. Declarou ter dois filhos (idades de 5 e 4 anos, os quais estão em companhia de sua esposa. (fls. 19/20). Em juízo, alegou que as drogas não estavam em seu poder. Estava em situação de rua. Não soube dizer a quem pertencia as drogas. Comprou uma porção de 'space' e uma de 'crack'. Sustentou que havia consumido as duas porções antes da abordagem. Estava em poder de R\$ 25,00 oriundos do trabalho com reciclagem. Negou conhecer as testemunhas e não apresentou ressalvas. Disse que foi preso, posteriormente, no mesmo local pelo mesmo crime. Explicou que foi abordado por policiais militares nesta revista posterior e não tem nada contra eles.

A testemunha **César Araújo de Lima**, guarda municipal, relatou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento preventivo no local apontado na denúncia conhecido por ser ponto de tráfico de drogas quando visualizou o acusado e mais um indivíduo saindo de um matagal. Contou que, ao perceber a presença da viatura, eles retornaram para a área de mata. Asseverou que seguiu o acusado e o encontrou em um sofá. Afirmou que o outro indivíduo estava sentado ao seu lado. Solicitou ao réu que se levantasse e deixasse o local para a realização de revista pessoal. Enquanto ele caminhava em sua direção, dispensou uma sacola. Realizada revista, encontrou em

poder do acusado a quantia aproximada de R\$ 25,00. No interior da sacola que o réu dispensou, encontrou diversas porções de “crack”, maconha e cocaína. Destacou que, durante vistoria no sofá, encontrou outra sacola com diversas porções de crack”, maconha e cocaína, entretanto, não soube informar se ela pertencia ao acusado ou ao outro indivíduo. Questionado, o acusado negou que traficava drogas no local. Explicou que, no local, um acusou o outro da prática de tráfico de drogas. Reconheceu o réu. Negou conhecê-lo. Ressaltou que não houve agressão contra o acusado.

No mesmo sentido é o depoimento de **Marcel Vasques Ranalli**.

Verifica-se que os guardas municipais estavam em patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico, quando avistaram dois indivíduos saindo de uma área de mata e que, ao perceberem a presença dos guardas, retornaram para o matagal, motivo pelo qual os guardas municipais, mediante fundada suspeita acerca da prática de algum ilícito, decidiram realizar a abordagem. Alison e o outro indivíduo foram localizados sentados em um sofá quando o guarda municipal César Araújo solicitou a Alison que se levantasse para que pudesse efetuar a revista pessoal. Alisson, ao se dirigir para César, dispensou uma sacola contendo diversas porções de crack, maconha e cocaína. Alisson tinha R\$ 25,00 em seu poder. Em vistoria no sofá, encontraram mais uma sacola contendo diversas porções de crack, maconha e cocaína.

Assim, os guardas tinham o dever legal de agir e, com sucesso, confirmaram a situação de flagrante. A situação premente dispensava qualquer outra providência, sendo certo que a pronta intervenção dos guardas municipais encontrou respaldo na própria ordem constitucional, *ex vi* do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Alisson e o outro indivíduo se acusaram mutuamente da prática do tráfico de drogas.

Vale mencionar que Alisson, beneficiado neste feito com a liberdade provisória, foi preso pela polícia militar em outro local, também conhecido pela traficância, realizando exatamente o comércio espúrio de entorpecentes.

Os guardas reconheceram Alisson.

Em solo policial, Alisson afirmou ser ajudante de pedreiro e em juízo disse trabalhar com reciclagem, todavia, nada do que fora alegado foi demonstrado.

A dinâmica narrada na inicial restou confirmada pelos relatos harmônicos e coerentes dos guardas metropolitanos, os quais, vale anotar, não conheciam o réu, não se vislumbrando divergências em suas narrativas.

E, relativamente aos depoimentos prestados pelos agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção as testemunhas hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto irrestritamente.

Enfim, a prova é robusta e a condenação incensurável.

A pena não comporta reparo

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei n. 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão da natureza e quantidade de entorpecentes, atingindo 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 582 dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da multirreincidência (fls. 49/50), a pena foi agravada em 1/3 (um terço), totalizando 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 770 dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 770 dias-multa, no piso legal. Vale mencionar que não fora aplicado o tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), pois o réu é multirreincidente e foi preso em poder de enorme quantidade de entorpecentes, a demonstrar seu envolvimento em atividades criminosas.

O regime prisional fechado é o único compatível, haja vista a quantidade de pena imposta e a reincidência do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do *sursis*, pois não preenchidos os requisitos legais dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator